Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: **0011136-57.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Títulos de Crédito

Requerente: MIGUEL ALVES DE ASSUNÇÃO

Requerido: Banco Panamericano S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter recebido em sua residência fatura emitida pelo réu relativa a despesas contraídas com cartão de crédito.

Alegou ainda que nunca celebrou com o réu contrato para a utilização de cartão de crédito, de sorte que postula a declaração da inexigibilidade do débito apontado.

A preliminar arguida em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

A existência do contrato supostamente firmado entre as partes rendeu ensejo à emissão das faturas indicadas a fls. 29/115, constando de fl. 116 que o cartão respectivo foi recebido por Gabriel Assunção em 2008.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Diante desses elementos, o autor acenou com a possibilidade da transação em apreço ter sido levada a cabo por sua filha, a qual teria indevidamente utilizado seus documentos pessoais para tanto (esclareceu a propósito que o endereço declinado a fl. 116 era dela e quem assinou o AR foi seu neto).

Assim estabelecida a controvérsia, seria imprescindível que o réu amealhasse o instrumento que serviu de lastro aos fatos discutidos e especialmente os documentos pessoais apresentados para tanto.

Ele foi instado a fazê-lo por duas vezes (fls. 149 e 156), com a ressalva na segunda de que em caso de silêncio se reputaria a ausência de amparo à cobrança trazida à colação (fl. 156, item 1, parte final), mas permaneceu inerte (fl. 158).

O quadro delineado conduz ao acolhimento da

pretensão deduzida.

Era do réu o ônus de comprovar que agiu na hipótese vertente com a necessária cautela, observando documentos que realmente indicassem que estava ajustando negócio de maneira correta.

Impunha-se-lhe como fornecedor dos serviços adotar mecanismos seguros e eficientes na sua prestação, mas não há nos autos dados concretos que levem a essa ideia porque não se sabe o que objetivamente ele tomou em conta para a emissão do cartão de crédito aqui destacado.

Resta clara a partir do quadro delineado a negligência do réu na espécie.

Assentadas essas premissas, conclui-se que o débito cobrado do autor deve ser tido por inexigível à míngua de dados seguros que permitissem a certeza de que ou foi ele quem contratou o cartão de crédito destacado ou ao menos de que teria o réu obrado com zelo para a sua emissão.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos e tornar definitiva a decisão de fls. 12/13, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 25 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA